ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº. 007/2020

Projeto de Lei nº 002/2020

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Revoga a Lei Municipal nº 1.110/2019 que atualiza os valores para a definição das modalidades licitatórias previstos previstas na lei nº 8.666/1993, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente no dia 17 de fevereiro de 2020 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 002/2020 de autoria do Executivo Municipal. A data do recebimento referente a esta proposição, foi no dia 10 de janeiro de 2020.

O Vice-Presidente/Relator reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

I – Da análise da Matéria:

Antes de adentrar a análise do Projeto em destaque, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Como já descrito acima, trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo Municipal, em que se pretende revogar a Lei Municipal nº 1.110/2019, que atualizou os valores das modalidades licitatórias previstas na Lei Federal nº 8666/93.

Destarte, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, julgou como inconstitucionais diversas Lei Municipais do Estado que realizaram a atualização dos valores das modalidades licitatórias, o qual vejamos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LICITAÇOES - LEI FEDERAL 8666/1993 - ARTIGOS 23 E 120 - DEFINIÇÃO DE VALORES - NORMA DE CARATER GERAL - COMPETENCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DESTES VALORES - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO 193 DA CONSTITUIÇAO ESTADUAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, INCISO XXVII e 30, INCISO I, CONSTITUIIÇAO FEDERAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A competência constitucional dos Municípios, em face do artigo 193 da Constituição Estadual, norma com que alberga a pretensão, diploma legal ferido, somente admite edição de Leis Municipais que dizem, respeito a questões de interesse do próprio Município, não podendo, ao talante dos legisladores municipais, dilatar regra constitucional para abrangerem normas de caráter geral 2. Definindo a Constituição Federal, (artigo 22, inciso XVII), competência privativa para*

> *a União Federal, legislar sobre questões pertinentes a licitações em todas modalidades, fixando o artigo 23 da Lei Federal 8.666/93 valores que devem ser aplicados, não sendo norma de interesse local e sim norma de interesse geral a ser obedecido em toda unidade da federação, deve ser declarada LEI MUNICIPAL que, editada pela Câmara Municipal e sancionada pelo PREFEITO MUNICIPAL, define valores em total inobservância com os prescritos na norma federal sobretudo quando esta anota que tais valores somente poderão ser revisados por outra lei federal (artigo 120 da Lei 8.666/99). (ADI 132841/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/01/2019, Publicado no SJE 21/03/2019)*

Logo, pacificou o entendimento de que a alteração dos valores das modalidades licitatórias por Leis Municipais, usurpa a competência legislativa federal. E mais, com a aprovação destas normas, ocorreu o desrespeito ao art. 193 da Constituição Estadual que determina que o Executivo Municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, de modo que a Lei ultrapassou a competência conferida pela norma constitucional.

Inclusive, nesta mesma linha, o próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso que possuía o entendimento da possibilidade de alteração dos valores pelos municípios, realizou o reexame das Resoluções de Consultas nº 17/2014 e 09/2018 e revogou esta através da Resolução de Consulta nº 07/2019:

> *RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2019 – TP TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DAS TESES DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA Nºs 17/2014-TP E 9/2018-TP. REVOGAÇÃO DAS CITADAS RESOLUÇÕES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE DO DECRETO FEDERAL Nº 9.412/2018.*
> ***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.525/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando a proposta de voto do Relator, alterada oralmente em sessão plenária quanto à modulação dos efeitos da decisão: **I) conhecer** o reexame das teses das Resoluções de Consultas nºs 17/2014-TP e 09/2018-TP, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 232 e 237, § 2º, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007; **II) revogar** as Resoluções de Consulta nºs 17/2014-TP e 09/2018-TP, tendo em vista que divergem do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 460/2016; **III)** em respeito ao princípio da segurança jurídica, **modular** os efeitos desta Decisão, especificamente quanto aos valores das modalidades licitatórias, a fim de: **a)** para os municípios que não participaram da ADIn nº 460/2016, declarar válidas as licitações realizadas ou em andamento, desde que os editais tenham sido publicados até a data de publicação desta deliberação; e, **b)** para os municípios que participaram da ADIn, declarar válidas as licitações realizadas ou em andamento, desde que os editais tenham sido publicados até 25 de março de 2019, data em que ocorreu a efetiva publicação do acórdão exarado na ADIn; e, **IV) reconhecer** a aplicabilidade do Decreto Federal nº 9.412/2018 aos Municípios e ao Estado de Mato Grosso, visto que os artigos 23 e 120 da Lei nº 8.666/1993 foram declarados como normas de caráter geral e, portanto, de competência privativa da União. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br. Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA*

CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017), os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA.

Desta forma, diante dos julgados acima colacionados, se faz necessário a revogação da Lei Municipal nº 1110/2019 que atualizou os valores das modalidades licitatórias no âmbito do município de Pedra Preta – MT.

II – Do conteúdo gramatical e estrutura:

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, inicialmente no tocante a epígrafe da matéria, está se encontra descrita da seguinte forma: "PROJETO DE LEI Nº 002/2020 DE 07 DE JANEIRO DE 2020".

Contudo, o art. 4º da Lei Complementar 95/98 e Art. 15, inciso XXVI do Decreto nº 919192917, preveem que:

> *Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.*
> *Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:*
> *[...]*
> *XXVI - a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada; e*

Assim, com fundamento nos dispositivos acima citados, a epígrafe do Presente Projeto de Lei deverá ser da seguinte maneira: PROJETO DE LEI Nº 002, DE 7 DE JANEIRO DE 2020.

Logo, em análise ao preâmbulo da Matéria, onde se lê "FAZ saber que a CAMARAMUNICIPAL aprovou e ela sanciona e Promulga a presente Lei", diante dos erros gramaticais, deverá ser alterado por: "Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: "

Não obstante, verifica-se que a representação dos artigos, estão todos escritos por extenso **"Artigo"**, indo ao desencontro com o estabelecido no art. 10, inciso I da Lei Complementar 95, de 25 de fevereiro de 1998, *in verbis:*

> ***Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*
>
> ***I** - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*

Portanto, todas as expressões "Artigo" descrita no presente Projeto, deverão ser representadas por "Art.", seguida da sua numeração.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, segue em anexo a redação final com as correções necessárias ao projeto em análise.

III – Da conclusão:

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, resolver exarar ***Parecer Favorável,*** ao projeto em realce.

O Parecer da Relatora foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2020

Laudir Martarello
Vice-Presidente/Relator

Luciana Melo Heitor Duarte
Membra

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 7 DE JANEIRO DE 2020

Revoga a Lei Municipal n. 1.110/2019 que Atualiza os valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993, dá outras providências.

Juvenal Pereira Brito, Prefeito Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei Municipal n. 1.110/2019 que atualiza os valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pedra Preta-MT, 17 de fevereiro de 2020

Laudir Martarello
Vice-Presidente

Luciana Melo Heitor Duarte
Membro